



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Distrital Iolando

L I D O  
Em. 04/12/19  
Secretaria Legislativa

IND 3073/2019

**INDICAÇÃO**  
(Do Deputado Iolando Almeida)

Sugere ao poder executivo, por intermédio dos órgãos competentes, que envie a esta casa de leis, projeto de lei dispondo sobre a isenção do ICMS para a aquisição de veículos novos aos portadores de visão monocular.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art.143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, que envie para esta casa de Leis, Projeto de Lei dispondo sobre a isenção do ICMS para aquisição de veículos novos aos portadores de visão monocular.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente indicação tem por objetivo isentar os portadores de visão monocular do pagamento do Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços, incidente na compra interna ou interestadual de veículos novos, de acordo com interpretação já manifesta do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais da Fazenda do Distrito Federal.

*"Processo nº 127.001.289/2013*

*Recurso Especial: 125/2013*

*Recorrentes: ARTHUR BRUNO DE ALMEIDA*

*Advogado: null*

*Recorridas: Subsecretaria da Receita*

*Representante da Fazenda: XX*

*Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena*

*Interessado: null*



*Da do julgamento: 02/06/2014*

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 173/2014

EMENTA: ISENÇÃO DO IPVA. DEFICIÊNCIA FÍSICA. VISÃO MONOCULAR POSSIBILIDADE. A aplicação conjunta do artigo 5º, inciso III, alínea "a" c/c 162, ambos da Lei do DF nº 4.317/2009, com o artigo 1º, inciso V, item 2, da lei do DF nº 4.727/2011, leva à conclusão de que o portador de visão monocular possui direito à isenção de IPVA. Portador de visão monocular é portador de deficiência física, conforme reconhecido pela Súmula 377, do Supremo Tribunal de Justiça, Precedentes do TARF nesse sentido, Recurso conhecido e provido.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 3073/2019

Folha Nº 01 - y

DECISÃO: Acorda o Pleno TARF, à unanimidade, conhecer o recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencido os dos Cons. Ricardo Wagner, Carlos Nakata, Rudson Bueno, Cordélia



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Distrital Iolando**



Cerqueira, James de Sousa e José Hable, que negavam provimento ao recurso, manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Cons. Cordélia Cerqueira, Sala de sessões, Brasília-DF, em 22 de julho de 2014.

Giovani Leal da Silva  
Presidente

Gabriel Manica Mendes de Sena  
Redator

Em relação ao tema, a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de São tem se manifestado da seguinte forma:

*"Considerando que o artigo 1º da lei Estadual nº 14.481, de 13 de julho de 2011, prevê que: Fica classificada como deficiência visual a visão monocular;*

*Considerando que as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista têm direito de aquisição de veículo novo com isenção de ICMS com fundamento legal no Convênio do ICMS 38/2012 c.c. o §1º do artigo 19 do Anexo I do Regulamento do ICMS, e isenção do IPVA com base na Lei estadual 16.498 de 18 de julho de 2017.*

*Depreende-se, portanto, que a pessoa com visão monocular, que desde 2011 é reconhecida como deficiente visual, estaria entre aquelas que podem usufruir dos benefícios da isenção fiscal quando da aquisição de um veículo novo, como é o caso das pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda."*

Sendo assim, a propositura de um Projeto de lei com estas características seria recebida pela população do Distrito Federal com júbilo pelo reconhecimento da plena aplicação da lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Pelo exposto, conclamo o apoio dos nobres pares a acolhida da presente proposição.

Sala das comissões,

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 3073/2019  
Folha Nº 024

**Iolando Almeida**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO**

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- |                                                          |                                                       |
|----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF)            | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF)         |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF)           | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF)        |
| <input checked="" type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF)      |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF)            | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF)       | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF)     |
|                                                          | <input type="checkbox"/> CTMU (art. 69-D/RICLDF)      |

Em 06/12/2019 15:15

**Lucas Demetrius Kontoyanis**  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
Inv. Nº 3073/2019  
Folha Nº 03 y